



**LEITE DE BARROS**  
ADVOCACIA

**Exmo. Sr. Corregedor Permanente do Departamento de Inquéritos Policiais e da Polícia Judiciária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DIPO**

**Processo Digital nº 0030750-34.2020.8.26.0050**

**O SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP**, entidade sindical de direito privado, regularmente inscrito no CNPJ/MF nº 61.397.295/0001-76, sediado à Avenida Ipiranga, nº 919, 17º andar, CEP 01039-902, na Cidade de São Paulo – SP, endereço eletrônico [sindpesp@sindpesp.org.br](mailto:sindpesp@sindpesp.org.br), representado por sua Presidente, RAQUEL KOBASHI GALLINATI LOMBARDI e, por intermédio de seu Advogado, conforme instrumento de procuração (doc. 1), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

### **Dos Fatos**

O Comandante do 11º Batalhão de Polícia Militar Metropolitana, por intermédio do Ofício – 11BPMM 26/02/20, solicitou ao DIPO a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, visando à repressão ao tráfico de entorpecentes, durante a denominada “Operação Sacerdote”, no imóvel localizado à Rua São Vicente, nº 181 e 182, bairro Bela Vista, no Município de São Paulo – Capital.

A Excelentíssima Juíza de Direito, do DIPO 4, Seção 4.1.1, do Foro Central Criminal da Barra Funda, Dra. Tatiana Saes Valverde Ormeleze, no processo digital nº 0030750-34.2020.8.26.0050, deferiu o pedido formulado pelo Comandante do 11º BPMM e expediu mandado de busca e apreensão domiciliar à Polícia Militar.



Os policiais militares, em cumprimento ao referido mandado de busca e apreensão domiciliar, efetuaram a prisão de Thiago de Lima Moreira e Fabricia Batista Correa supostamente pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e corrupção ativa.

Os policiais militares apresentaram os suspeitos no 78º Distrito Policial, bairro Jardins, desta Capital, ocasião em que a Autoridade Policial de plantão constatou inúmeras ilegalidades praticadas pelos milicianos, consoante se infere da cópia do Boletim de Ocorrência nº 4677/2020, registrado sobre os fatos.

Efetivamente, além da usurpação das funções constitucionais da Polícia Civil, a Delegada de Polícia constatou que os policiais militares não apresentaram o mandado cumprido; retiraram a droga do imóvel sem perícia técnica do local; e não apresentaram relatório circunstanciado das diligências com assinatura de duas testemunhas, como preconiza o Código de Processo Penal.

As mencionadas ilegalidades comprometeram a cadeia de custódia e prejudicaram a investigação criminal, circunstância que, certamente, ocasionará a impunidade dos criminosos.

Finalmente, a Autoridade Policial, apesar de considerar inconstitucional o mandado de busca e apreensão domiciliar expedido pela Meritíssima Juíza de Direito do DIPO 4, decidiu autuar em flagrante os indiciados, em razão da natureza dos crimes supostamente cometidos, e submeter tais fatos à elevada apreciação do Poder Judiciário.

### **Das Ilegalidades**

O mandado de busca e apreensão domiciliar, expedido pela Meritíssima Juíza de Direito do DIPO 4, à Polícia Militar é ilegal, porque usurpou as funções da Polícia Civil, consagradas no § 4º, do art. 144, da Constituição Federal.



Efetivamente, o § 4º, do art. 144, da Carta Magna, atribui à Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a investigação criminal.

A busca e apreensão domiciliar, objeto do referido mandado, é uma atividade típica de polícia judiciária e investigação criminal, uma vez que se destina à coleta de provas, que fundamentam a denúncia do Ministério Público e a decisão do Poder Judiciário.

Constata-se, portanto, que a diligência realizada pelos milicianos ultrapassou os limites estabelecidos pelo § 5º, da Constituição Federal, que confere à Polícia Militar as atribuições de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Desta forma, as provas produzidas por ocasião do cumprimento do aludido mandado são ilícitas, porque foram realizadas por servidores que não detêm atribuição para investigação criminal e, conseqüentemente, tais elementos de convicção não poderão fundamentar a ação penal, por força do que dispõe o inciso LVI, art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, a lição ministrada por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes: “por prova ilícita, em sentido estrito, indicaremos, portanto, a prova colhida infringindo-se normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, frequentemente para a proteção das liberdades públicas e dos direitos da personalidade e daquela sua manifestação que é o direito à intimidade”<sup>1</sup>.

Ressalte-se, finalmente, que a expedição do mencionado mandado, além da usurpação das funções constitucionais da Polícia Civil, acirrou a rivalidade existente entre os integrantes das duas Instituições, em detrimento da segurança da população.

---

<sup>1</sup> As nulidades no processo penal, 11ª edição, São Paulo: RT, 2010, p. 125.



## **Da Legitimidade do SINDPESP**

O SINDPESP é entidade representativa dos interesses de seus integrantes, Delegados de Polícia, ativos e inativos, do Estado de São Paulo, consoante se infere de seu ato constitutivo (doc. 2).

Nos termos do art. 4º, inciso I, do Estatuto do SINDPESP, constitui prerrogativa e dever do Sindicato:

*“representar e defender os direitos e interesses da categoria perante Autoridades Administrativas e Judiciárias, os interesses gerais de sua categoria e os interesses individuais de seus associados”.*

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, atribui ao sindicato a legitimidade ativa para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa.

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

....

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

O Supremo Tribunal Federal – STF - reafirmou entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, configurando a hipótese de substituição processual, razão pela qual é desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos<sup>2</sup>.

Assim, diante da evidente usurpação das funções constitucionais da Polícia Civil, o SINDPESP tem legitimidade para postular no caso em tela, tendo em vista a violação das atribuições dos Delegados de Polícia bandeirantes.

---

<sup>2</sup> RE 883642



**LEITE DE BARROS**  
ADVOCACIA

### **Do Pedido**

À vista de todo o exposto, o Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo – SINDPESP - vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se insurgir contra a usurpação das funções Constitucionais da Polícia Civil e requerer a adoção de medidas no sentido de impedir a expedição pelos Meritíssimos Juízes de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e da Polícia Judiciária – DIPO - de mandado de busca e apreensão domiciliar à Polícia Militar.

Nestes Termos,

P. deferimento.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**MÁRIO LEITE DE BARROS FILHO**

**OAB/SP 75.531**